



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722709/2018-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.243 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RRA. NÃO APLICAÇÃO

Os honorários advocatícios recebidos pelo interessado decorrem dos serviços prestados em sua atuação na ação cuja sentença originou o recebimento acumulado de rendimentos de seus clientes, estes sim correspondentes anos-calendários anteriores ao do recebimento dos honorários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, do ano-calendário 2013, exercício 2014, resultante de imposto suplementar, totalizando um crédito tributário de R\$ 182.435,16, já incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

Pela fiscalização, foi constatada omissão de rendimentos de trabalho não assalariado, relativo a honorários advocatícios, com informação inexata de Rendimentos

Recebidos Acumuladamente – RRA e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificado da notificação, o contribuinte apresentou impugnação nos termos a seguir resumidos;

- 1) Alega que não se trata de omissão de rendimentos mas de rendimentos tributados exclusivamente na fonte;
- 2) Discorda da redução para zero do número de meses do RRA porque recebe seus honorários após meses e anos de espera do processo;
- 3) Discorda da glosa do imposto retido na fonte por se tratar de RRA sujeito a tributação exclusiva;
- 4) Alega equivalência de tratamento tributário na forma do art. 12-A da Lei 7713/88, sendo vedado tratamento discriminatório do contribuinte em razão da profissão, no caso, de advogado;
- 5) Afirma nulidade do lançamento por ilegalidade e inconstitucionalidade.

Por sua vez, a DRJ de Fortaleza julgou (e-fls.352/358), por unanimidade, improcedente a impugnação nos termos a seguir resumidos:

- 1) Incumbe exclusivamente ao Poder Judiciário apreciar ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária;
- 2) O ano-calendário envolvido pela autuação (2013) é posterior à introdução do art. 12-A no ordenamento, e já estava em vigor que os RRA são tributados em separado;
- 3) Honorários tem natureza de rendimento de trabalho não assalariado e o que foi percebido pelo contribuinte foi exatamente honorários sucumbenciais;
- 4) que não há que se falar em equiparação do contribuinte com seus clientes conforme Solução de Consulta COSIT 155/04, sobre caso semelhante;
- 5) Por tudo exposto, manteve a glosa do IRRF.

Cientificado da decisão a quo em 11/9/2018, conforme AR às e-fls. 364, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 11/10/2018 (e-fls.368/388), reiterando os argumentos da impugnação nos termos a seguir resumidos:

1. Alega que percebe seus honorários acumuladamente só no final da demanda após meses e anos de espera;
2. Argumenta que é ilegal e inconstitucional deixar de aplicar o art. 12-A da Lei 7713/88 aos rendimentos de honorários;
3. Alega necessidade de observância ao princípio da isonomia tributária a situações equivalentes, sendo proibido tratamento discriminatório em razão da profissão;
4. Argumenta que tal tratamento aos honorários se traduz em ofensa ao princípio da capacidade contributiva e aos critérios de generalidade e universalidade que informam o imposto de renda;
5. Cita doutrina e jurisprudência;

6. Alega que houve erro e não má-fé, sendo incabível a multa de ofício. Cita a Súmula CARF n.º 14.

É o relatório.

Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Relatora.

O Recurso é tempestivo e, preenchidos os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Com relação ao mérito, irretocável a decisão de piso.

De fato, o art. 45 do RIR/99, regulamentando o art. 3º, §4º da Lei 7713/88 assim dispõe:

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como:

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

(...)

Sendo rendimento de trabalho não-assalariado sujeita-se a tributação do imposto de renda e observam as regras dos arts. 38 e 106 do RIR/99 que prescrevem a sua tributação no mês em que forem recebidos:

Os arts. 38, parágrafo único, 106, 110, 111 e 640 Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) dispõem:

“Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Portanto, o regime de caixa é a regra geral aplicável ao rendimento relativo a honorários advocatícios.

Por sua vez, o art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 1988, incluído pelo art. 44 da Lei n.º 12.350, de 2010, apresenta exceção à regra:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito**, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado

sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º (...)

§ 9º *A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.” (grifos não constam do original)*

Por sua vez, a Receita Federal, em atenção ao § 9º acima apresentado, editou a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, cujos arts. 1º a 3º, 7º e 8º preveem:

Art. 1º Na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deve ser observado o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

(...)

Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

(...)

Art. 7º O somatório dos rendimentos de que trata o art. 2º, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 4º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

I – (...)

(...)

Art. 8º Os RRA que não decorram do previsto nos incisos I e II do art. 2º estarão sujeitos:

I - quando pagos em cumprimento de decisão da Justiça:

a) Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, à regra de que trata o art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

b) do Trabalho, ao que dispõe o art. 28 da Lei nº 10.833, de 2003 ; e

II - nas demais hipóteses, ao disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988 .

Tem-se, portanto, que, para os rendimentos do trabalho sejam tributados na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, é necessário que os mesmos refiram-se a períodos anteriores ao do recebimento, quando deveria ter ocorrido a disponibilidade econômica decorrente de um direito declarado apenas posteriormente pelo Poder Judiciário.

Os honorários advocatícios recebidos pelo interessado decorrem dos serviços prestados em sua atuação na ação cuja sentença originou o recebimento acumulado de rendimentos de seus clientes, este sim correspondentes anos-calendários anteriores ao do recebimento dos honorários.

Com relação à multa, engana-se o contribuinte e não é aplicável a Súmula do CARF mencionada, posto que não houve qualificadora decorrente da constatação de dolo. A multa de ofício aplicada é a multa de ofício simples de 75%.

Conclusão

Diante do exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking